

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º Em caso de inadimplência de usuário residencial, antes da interrupção completa dos serviços de água e esgoto, deverá ser observado um prazo de noventa dias, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante o qual será garantido o fornecimento de vinte litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

§ 4º O usuário residencial inadimplente somente fará jus ao que prevê o § 3º uma vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, o início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, nos termos do § 3º, independente de seu adimplemento posterior, mesmo que este ocorra dentro do prazo carência.

§ 5º Compete à Agência Nacional de Águas – ANA, instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 28 de julho de 2010, declara que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais.

A mesma ONU define que o abastecimento suficiente de água para sobrevivência de um ser humano se caracteriza por “uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais” (<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>).

Tendo em conta essas diretrizes, apresentamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é garantir que, mesmo em caso de inadimplência, o fornecimento de água não seja imediatamente cortado. Antes disso, deverá ser obedecido um período de noventa dias, destinado a que o usuário do sistema se reorganize. Nesse prazo, o fornecimento será reduzido ao patamar considerado suficiente pela ONU para a sobrevivência do usuário e sua família. Só depois de esgotado esse interregno poderá ocorrer a suspensão integral do fornecimento, caso o usuário permaneça inadimplente.

Não pretendemos, de forma alguma, estimular ou mesmo admitir a inadimplência. Buscamos cuidar para que usuários de má-fé não façam mal-uso da norma. Como a ideia é conceder um prazo de carência antes da interrupção completa do fornecimento, não se deve permitir que o usuário permaneça sem pagar, por exemplo, até o limite de completar esse prazo e pague a conta que estiver mais atrasada, mantendo-se sempre em débito, mas por menos de três meses, e com o fornecimento garantido. Para evitar essa prática, definimos que a carência somente seja utilizada uma vez em cada ano civil, sendo considerado o início da carência a data da primeira conta não paga, independente de seu adimplemento posterior. Não desejamos, de forma alguma, estimular a inadimplência e muito menos premiar o ganho injusto.

Certamente, a operacionalização das novas regras demandará ajustes práticos em nível infralegal. Em obediência às competências da Agência Nacional de Águas – ANA, caberá a ela instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento dessas novas disposições.

Considerando a justiça social que promove e a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador Plínio Valério



SF/19904.63287-16